



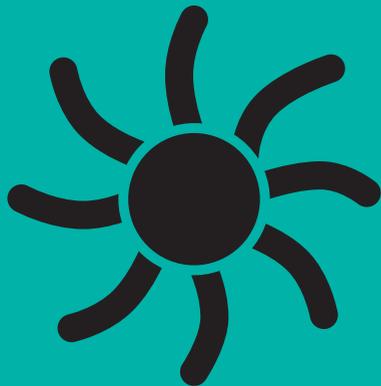
**AGENDA
NACIONAL
PELO
DESENCARCERAMENTO
2016-2017**





- Organizações:
- Ação Educativa
- Assessoria Popular Maria Felipa
- Associação de Amigos e Familiares de Presos/as – Amparar
- Associação de Familiares do Distrito Federal e Entorno
- Associação Nacional dos Travestis e Transexuais
- Associação de Voluntários Integrados no Brasil - AVIB
- Brigadas Populares
- Cáritas Brasileira
- Centro de Juventude Anchieta num
- Centro Santos Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo
- Coletivo DAR
- Coletivo em Silêncio
- Comissão Pastoral da Terra - CPT
- Conselho Nacional das Igrejas Cristãs do Brasil - CONIC
- Conselho Indigenista Missionário - CIMI
- Fala Guerreira
- Fórum Social de Manguinhos
- Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - Gajop
- Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade – MG
- Grupo Orgulho, Liberdade e Dignidade
- IDEAS - Assessoria Popular
- Iniciativa Negra por Uma Nova Política de Drogas - INegra
- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
- Instituto de Defensores de Direitos Humanos – DDH
- Instituto de Estudos da Religião - ISER
- Instituto Paulista de Juventude - IPJ
- Instituto Práxis de Direitos Humanos
- Instituto Terra, Trabalho, Cidadania - ITTC
- Justiça Global
- Associação dos Agentes da Lei contra a Proibição - LEAP BRASIL.
- Mães de Maio
- Margens Clínicas
- Mecanismo Estadual de Combate e Prevenção à Tortura do Rio de Janeiro
- Pastoral Carcerária Nacional – CNBB
- Pastoral da Juventude – CNBB
- Pastoral do Menor Nacional - CNBB
- Pastoral do Povo de Rua da Arquidiocese de São Paulo
- Pastoral Operária Nacional
- Programa de Extensão CULTHIS/UFMG: Espaço de Atenção Psicossocial ao Preso, Egresso, Amigos e Familiares
- Programa Magis Brasil - Jesuítas
- Rede Brasileira de Centros e Institutos de Juventude
- Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
- Sociedade Sem Prisões





Desencarceramento ou Barbárie

O sistema carcerário do Brasil, assim como todo o aparato penal e repressivo do Estado brasileiro, é caracterizado por **produzir massacres, torturas e mortes**. O Massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, é o cruel paradigma do funcionamento das centenas de prisões espalhadas pelo país que não param de contabilizar violências e mais massacres, **consequências necessárias da política de encarceramento em massa**.

Como se sabe, o Brasil ostenta o nada honroso terceiro lugar no ranking dos países com maior população carcerária do mundo (atrás apenas de Estados Unidos e China, que vêm diminuindo seus respectivos contingentes prisionais nos últimos anos). Segundo o CNJ, o Brasil ultrapassou, em 2017, o absurdo número de 650 mil pessoas presas no sistema carcerário. São ainda cerca de 500 mil mandados de prisão expedidos e não cumpridos. Entre 1990 e dezembro de 2014, a população carcerária brasileira saltou de 90 mil para mais de 622 mil pessoas presas: aumento superior a 580% (DEPEN e CNJ). De acordo com o IBGE, o crescimento da população brasileira entre 1992 e 2012 foi de 30%. No Brasil, a cada 100 mil habitantes, 316 estão presos¹.

Conjuga-se gravemente com esse processo de **encarceramento em massa** a **degradação do sistema prisional**, consubstanciado na violação das

1 Dado de dezembro de 2014: BRASIL, Ministério da Justiça, DEPEN, "Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen" (http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf) e LONDON, King's College, International Centre for Prison Studies (<http://www.prisonstudies.org/>).



condições mais básicas de vida da população carcerária: apenas 10% têm acesso a alguma forma de atividade educacional; somente 20% exercem atividade remunerada; o serviço de saúde é manifestamente frágil, com quadro técnico exíguo e diversos casos de graves doenças e óbitos oriundos de negligência; as unidades são superlotadas: o Brasil tem a maior taxa de ocupação prisional (167%) entre os países considerados “emergentes”; torturas e maus-tratos são constantes e contam com a conivência dos órgãos responsáveis por fiscalizar as unidades prisionais².

Essa realidade não é diferente em relação a adolescentes e jovens com menos de 18 anos que cumprem **medidas socioeducativas de internação, mais uma face do encarceramento em massa**. Em 1993, a população de jovens internos era de cerca de 4.000; hoje, são cerca de 29 mil adolescentes e jovens internados: aumento superior a 600%! Nas unidades de internação de jovens e adolescentes são recorrentes **todas as formas de violação das condições mínimas de (sobre)vivência, com constantes maus-tratos e torturas perpetradas por agentes do Estado**, similares ou piores do que aquelas incidentes no sistema prisional adulto.

Ao caráter massivo do encarceramento no Brasil soma-se o **caráter seletivo do sistema penal**, expresso na discriminação de bens protegidos e de pessoas alvejadas: de um lado, apesar das centenas de tipos penais (crimes definidos em lei) constantes da legislação, **cerca de 80% da população prisional está presa por crimes contra o patrimônio (e congêneres) ou pequeno tráfico de drogas** (que somam, ao todo, não mais do que 5 tipos penais); de outro, apesar da multiplicidade étnica e social da população brasileira, **as pessoas submetidas ao sistema prisional têm quase sempre a mesma cor e provêm da mesma classe social e territórios daquelas submetidas, historicamente, às margens do processo civilizatório brasileiro: são pessoas jovens, pobres, periféricas e pretas**.

Tal seletividade marcada pelo **racismo** é característica da formação social e econômica brasileira desde a colonização portuguesa. Do navio negreiro

2 Conforme o relatório “Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa”, publicado pela Pastoral Carcerária Nacional em outubro de 2016. Disponível em http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/10/tortura_web.pdf.





às senzalas, do pelourinho e do capitão do mato às violentas abordagens policiais, passando pela lei de vadiagem, criminalização de condutas e das culturas originárias ameríndias, o sistema penal desvela-se não como remédio à “criminalidade”, como oficialmente se declara, mas sim como perseguidor de corpos negros de mulheres e homens, revelando o racismo estrutural que o perpassa e o determina. Insere-se, nesta mesma lógica racista, o genocídio da juventude preta e pobre, que é historicamente marginalizada, estigmatizada e indesejada.

A seletividade penal tem ainda outro viés, igualmente grave e violento: a criminalização das mulheres. Apesar de o número de mulheres presas corresponder a cerca de 6,5% do total da população carcerária, sabe-se que, entre 2000 e 2014, o aprisionamento de mulheres cresceu 567%, enquanto o encarceramento de homens subiu 220%.

O caráter patriarcal do sistema penal revela traços extremamente cruéis e sintomáticos do machismo elevado à máxima potência.

O aumento da população prisional feminina deriva, em larga escala, da assunção por centenas de milhares de mulheres pobres (quase sempre pretas) de postos de trabalhos precários e perigosos na cadeia de comercialização de psicotrópicos, tornando-as principal alvo da obtusa guerra às drogas, eis que mais expostas e, portanto, mais suscetíveis à abordagem policial.

Bom lembrar que a maioria esmagadora das mulheres presas por tráfico de drogas é composta por pequenas comerciantes ou mesmo por meras usuárias (fenômeno também observado entre os homens) e que não são raros os casos de separação violenta e ilegal dessas mulheres de seus filhos³. Também não são raros os casos de mulheres que, presas durante a gravidez, ou perdem a criança por falta de cuidados médicos, ou dão à luz algemadas ou, ainda, no chão ou sobre sacos de lixo!

3 Nesse aspecto, urge acompanhar de perto a implementação da Lei 12.962 de 8 de abril 2014, cujo conteúdo é voltado à garantia da convivência entre mães e pais presos e seus filhos e do devido processo legal para casos extremos de destituição do poder familiar. No mesmo sentido, a Lei 13.257 de 8 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância.





É de se mencionar, também, a penalização de mulheres familiares de pessoas presas. Nas filas de visita, seja no sistema prisional adulto, seja no sistema socioeducativo de internação, a **revista vexatória** perdura, vergonhosamente, como prática estatal para penalizar, torturar e humilhar familiares, geralmente mulheres, que viajam longas distâncias para visitar o ente querido preso, quando não são dissuadidas pelos próprios presos de enfrentar essa prática horrenda.

O contato com a realidade do sistema penal, como se percebe, expõe um evidente **processo de criminalização patriarcal da maternidade e da ocupação do espaço público por mulheres**⁴.

Na esteira do **patriarcalismo** e do **machismo**, destaca-se a invisibilidade estatística, social e política da **população LGBT**⁵ **privada de liberdade**, combustível para os **preconceitos e violências sofridas por essas pessoas**.

A todas essas mazelas, adiciona-se ainda mais uma: a violação sistemática do ***direito fundamental à presunção de inocência***. Ninguém ignora que, juridicamente, somente é considerada culpada aquela pessoa que, acusada pelo cometimento de determinado crime, teve direito a um processo justo e a todas as vias defensivas e recursais até que a condenação se torne definitiva. Na prática, todavia, **prevalece a punição antecipada**, configurada na verdadeira farra das prisões cautelares: **cerca de 41% da população prisional brasileira ainda não tem condenação definitiva! Em outros termos, quase metade da população prisional brasileira é juridicamente inocente!**

O quadro apresentado sintetiza um pouco dos horrores do sistema prisional brasileiro, mas é insuficiente para traduzir o que apenas o contato direto com a realidade pode ensinar: **cárcere não é lugar de gente**.

4 Sobre tal realidade, imprescindível conferir a pesquisa “Dar à Luz na Sombra – Pensando o Direito e as Reformas Penais no Brasil: Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”, coordenada por Ana Gabriela Braga (Universidade Estadual Paulista – Unesp/Franca) e Bruna Angotti (Universidade Presbiteriana Mackenzie). Para conferir o relatório parcial, acesse: <http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/garantia-de-convivencia-familiar-lei-em-vigor-e-pesquisa/>

5 Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.





O sistema penal também expande os seus tentáculos por meio de novas tecnologias e de estratégias emprestadas de outras áreas de conhecimento, como é o caso da alta e arbitrária medicalização das pessoas presas e o avanço de formas de vigilância e de controle para além dos muros das prisões (como, por exemplo, os sistemas cada vez mais sofisticados de monitoramento eletrônico). Ressalta-se, ainda, as péssimas condições dos hospitais psiquiátricos de custódia, não obstante todas as resistências e as conquistas da luta antimanicomial.

Em face do nítido caráter seletivo, classista e racista do sistema penal e, ademais, do caráter evidentemente criminógeno da prisão⁶, cumpre a quem queira se engajar na luta pelo fim dos massacres sociais envidar todos os esforços para reverter o processo de encarceramento em massa e pôr freios ao punitivismo.

Sob uma lógica socioeconômica que converte tudo e todas/os em mercadoria, que visa à ilimitada circulação de produtos comercializáveis, que maximiza os exorbitantes lucros financeiros de alguns poucos da elite política e econômica, em resumo, dentro da engrenagem neoliberal que necessariamente produz crescente miséria social, é o Estado Penal e Policial que é imposto na vida das populações periféricas. A criminalização das pessoas pobres é um instrumento estratégico e político de manutenção da ordem injusta e desigual em que vivemos.

É necessário, urgentemente, **fechar as comportas do sistema penal e estancar as “veias abertas” do sistema prisional brasileiro** com a adoção de medidas efetivas de desencarceramento, de abertura do cárcere para a sociedade e de enfrentamento concreto às violências estruturais enquanto houver prisões.

Nesse sentido, propõe-se a construção de um robusto e integrado programa popular de desencarceramento e de desmilitarização, composto pelas seguintes diretrizes:

-
- 6 Tal caráter criminógeno, indutor de reincidência, foi admitido expressamente pelo Legislador no item 20 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (1984): “essa hipertrofia da punição não só viola a medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia”.





Programa Popular de Desencarceramento e de Desmilitarização



1. Suspensão de qualquer verba voltada para a construção de novas unidades prisionais ou de internação

Frente à superlotação dos presídios e ao caos instalado permanentemente em todo o sistema prisional, é recorrente por parte dos governos estaduais e do governo federal a opção política pela construção de novas cadeias ou a ampliação das já existentes. Toma-se o problema como solução: para resolver os problemas das prisões, mais prisões!

A superlotação não deriva da ausência de políticas para a construção de presídios (em pouco mais de duas décadas, o Brasil saltou de 60 mil vagas para 371 mil vagas prisionais⁷), mas sim, bom repetir, das prisões abusivas, ilegais e discriminatórias executadas contra as pessoas mais pobres desse país e do crescente investimento em políticas repressivas em detrimento de políticas sociais.

A construção de presídios não apenas é inábil ao objetivo de aplacar a superlotação carcerária, como também serve de fomento às prisões. De acordo com David Ladipo, pesquisador do sistema prisional estadunidense: “quando as prisões estão superlotadas, há maior pressão sobre os

7 Segundo o DEPEN, enquanto o país ampliou o número de vagas de 135 mil no ano de 2000 para 371 mil em 2014, o crescimento da população prisional, no mesmo período, foi de 232 mil para 622 mil (http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf).



juízes para serem mais seletivos na imposição de sentenças de encarceramento. Quando a capacidade das prisões aumenta, parte dessa pressão diminui”⁸.

A título de exemplo, das 20 novas unidades prisionais inauguradas entre 2010 e julho de 2016 no estado de São Paulo – estado com maior população carcerária do país em números absolutos e com a quinta maior taxa de encarceramento – 18 já registravam superlotação em agosto de 2016.

É imperioso que se faça cessar imediatamente qualquer política de construção de presídios para priorizar medidas que, como se explicitará na sequência, são aptas ao enfrentamento dos estragos produzidos em escala pelo sistema prisional brasileiro.



2. Exigência de redução massiva da população prisional e das violências produzidas pela prisão

No lugar de ampliar e construir presídios, impõe-se a **construção de um programa voltado à redução da população prisional e de suas mazelas e à implementação de políticas de acolhimento social de jovens e adultos egressos.**

Bom lembrar que o Governo Federal conta com importante expediente para impulsionar a redução da população prisional: o **indulto**. Trata-se de prerrogativa constitucional atribuída à Presidência da República (conforme artigo 84, XII, CR) que deve ser mais amplamente utilizada para enfrentar o encarceramento em massa, a exemplo da importante proposta tempos atrás apresentada pelo Presidente italiano para liberar 24 mil presos do também apinhado sistema prisional da Itália⁹.

8 LADIPO, David. “O Retrocesso da Liberdade: Contabilizando o Custo da Tradição Prisional Americana”. Cadernos de Pesquisa, nº 25. DEZ/2000 - UFSC.

9 Vide: <http://www.conjur.com.br/2013-out-09/presidente-italia-propoe-soltar-24-mil-presos-resolver-superlotacao>





No sentido de reduzir a população prisional, é repudiável a aprovação de todo e qualquer projeto de lei que contribua para mais encarceramento, como por exemplo as propostas de redução da maioria penal ou de ampliação do tempo máximo de internação de adolescentes e jovens.

Enquanto houver cárceres, é importante, ademais, a inclusão do sistema prisional entre as prioridades nas políticas de ampliação de oferta de vagas de ensino, incluindo-o de fato nas redes oficiais de educação formal das prefeituras e estados. Em relação à questão da saúde, urge o aumento do número de médicos em locais carentes e a efetivação da Portaria Interministerial 1, de janeiro de 2014¹⁰, que instituiu a Política Nacional de atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com relação à **implementação de políticas de acolhimento social de jovens e adultos egressos**, sugere-se que essas políticas sejam orientadas a partir da efetiva deliberação desses sujeitos e suas comunidades¹¹.

10 BRASIL, Ministério da Saúde, Portaria Interministerial 1, de 2 de Janeiro de 2014. (http://bvms.saude.gov.br/bvms/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html)

11 Vide: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Projeto-de-Reinser%C3%A7%C3%A3o-social-de-egressos-do-sistema-prisional.pdf>. A construção dessas ações poderia seguir os seguintes pontos: 1) levantamento prévio e detalhado da situação, das necessidades e das dificuldades encontradas pelas/os egressas/os, bem como consultas democráticas e construção participativa de políticas voltadas para essa população; 2) implementação de trabalho de conscientização territorial e comunitário a fim de superar os efeitos danosos causados pelo encarceramento; 3) integração dos diversos serviços públicos territoriais em rede, especialmente saúde, assistência social, educação, lazer, cultura, esporte e habitação; 4) programa integral de atenção às/os egressas/os individualizado, respeitando suas diversidades e focando as/os jovens negras/os e periféricas/os, pessoas LGBT e imigrantes; 5) respeitar as especificidades do atendimento das mulheres egressas; 6) garantia de célere atendimento à pessoa egressa, de preferência já no limiar de sua saída; 7) produção permanente de dados e acompanhamento das políticas implementadas; 8) inclusão das pessoas egressas no sistema de cotas de concursos públicos e de vagas no ensino superior e no ensino técnico-profissionalizante; e 9) criação de políticas de trabalho e emprego para as pessoas egressas.





3. Alterações Legislativas para a máxima limitação da aplicação de prisões preventivas

Como já afirmado, apesar de vigorar no Brasil o princípio constitucional da presunção de inocência, cerca de 41% da população prisional ainda não tem condenação definitiva. Os mutirões empolgados pelo CNJ têm demonstrado, reiteradamente, o excessivo número de prisões ilegais e abusivas.

Nesse contexto, é fundamental que o Governo e o Congresso Nacional se empenhem em articular, com prioridade, alterações legislativas que abarque, no mínimo: a) a exclusão das hipóteses de decretação de prisão preventiva “como garantia da ordem pública ou da ordem econômica”, “em face da extrema gravidade do fato” e “diante da prática reiterada de crimes pelo mesmo autor” (as duas últimas hipóteses são retrocessos inclusos no PLS 156/2009); b) a ampliação dos casos em que a decretação da prisão preventiva é vedada; c) a redução do prazo máximo da prisão preventiva prevista no anteprojeto de Código de Processo Penal que tramita no Congresso Nacional – PLS 156/2009 (de acordo com o qual a prisão preventiva poderá perdurar por até 720 dias).



4. Contra a criminalização do uso e do comércio de drogas

A violência urbana não está intimamente ligada com o uso e o comércio de drogas, mas, mais precisamente, com a criminalização do uso e do comércio de drogas.

De acordo com Maria Lúcia Karam¹², a criminalização do comércio de drogas, longe de inibi-lo, carrega à sociedade o “subproduto” da violência:

12 KARAM, Maria Lúcia. Proibições, Riscos, Danos e Enganos: As Drogas Tornadas Ilícitas. Lumen Juris, 2009.





seja para enfrentar a repressão, seja para resolver conflitos de concorrência, os comerciantes de drogas têm na violência o meio necessário para garantir seus negócios.

De outra perspectiva, a política de “guerra às drogas” traz impactos imensos ao sistema carcerário e é determinante na construção de carreiras criminalizadas entre jovens pobres das periferias.

O número de pessoas presas por tráfico mais do que triplicou entre 2005 e 2013, passando de 31.520 para mais de 138 mil. Hoje, praticamente um terço da população carcerária é sentenciada ou acusada por tráfico de drogas.

O modelo atual (cujo marco legal é a Lei 11.343/2006), além de, obviamente, não atingir o objetivo de evitar a utilização de entorpecentes, agrava o problema, eis que as pessoas presas sob acusação de tráfico são, em regra, aquelas que estão na base da hierarquia do comércio de entorpecentes: pessoas pobres (geralmente primárias), residentes na periferia, que ou são meras usuárias ou mesmo se inserem no pequeno comércio de entorpecentes para sustentar o próprio vício.

Conforme já apontado, a política de combate às drogas é ainda mais cruel quando se trata das mulheres: **mais do que a metade da população prisional feminina é composta de mulheres acusadas por crime de tráfico de drogas.**

Já passa do tempo de romper com a deletéria guerra estadunidense contra as drogas (e, por via oblíqua, contra os periféricos) e elevar o enfrentamento aos efeitos nocivos do uso de entorpecentes ao patamar de cuidado à saúde (física e psíquica) e de reconstrução dos laços sociais de solidariedade.





5. Redução máxima do sistema penal e retomada da autonomia comunitária para a resolução não-violenta de conflitos

Para Luigi Ferrajoli, o sistema penal reduzido (ou “direito penal mínimo”, em suas palavras) é aquele “condicionado e limitado ao máximo” e que “corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza”¹³.

Adotar tal parâmetro implica, portanto, o estabelecimento de **caminhos os mais estreitos para o sistema penal**, de tal modo que ele não transborde as limitações constitucionais e legais cuja aplicação poderia cumprir a função de pôr freios aos impulsos punitivos das agências de segurança pública.

Nesse sentido, em vista da existência de diversas propostas de reforma penal (com a elaboração de anteprojetos de reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal e da LEP) e da urgente necessidade de restringir a pena de prisão ao menor número de casos possível, torna-se exigência mínima e incontornável a **proibição da pena de prisão: nos crimes de menor potencial ofensivo; nos crimes puníveis com detenção; nos crimes de ação penal de iniciativa privada; nos crimes de perigo abstrato; e nos crimes desprovidos de violência ou grave ameaça.**

Faz-se necessária, ademais, **mudança na regra geral contida no artigo 100, § 1º, do Código Penal**, pela qual, salvo disposição contrária (e são raras as disposições contrárias), a ação penal é pública e incondicionada.

Enquanto vigor a regra geral do artigo 100, § 1º, do Código Penal, a vítima e sua comunidade, no mais das vezes, estarão sempre submetidas à condução hierárquica do processo institucional de responsabilização. Quando muito, suas falas servem de prova testemunhal, ao passo que suas necessidades e expectativas são desprezadas no âmbito do processo penal.

13 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, RT, 3ª edição, 2010.





Com o fim de minimamente descongestionar os espaços amplamente ocupados pelo sistema penal vigente, convém alterar a redação do artigo 100, § 1º, do Código Penal para inverter a regra geral: a ação penal passa a ser pública condicionada, salvo disposição contrária. De modo que a pessoa lesada, sempre que se sentir contemplada por outros meios de resolução do conflito, poderá abdicar da intervenção penal.

Raciocínio idêntico vale para o sistema penal juvenil. Apesar de já contar com dispositivo que tem aberto relativo espaço para a aplicação de práticas restaurativas (artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 35 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), o procedimento depende da discricionariedade do Ministério Público e nada tem de horizontal ou comunitário, vez que ainda institucionalizado e, portanto, submetido ao peso e à verticalidade da jurisdição.

Melhor seria que os processos para a apuração de ato infracional dependessem, igualmente, de expressa manifestação da pessoa lesada. Assim, facultada à pessoa lesada a decisão por representar ou não para a promoção da ação penal ou infracional, possibilita-se a abertura de canais comunitários de resolução consensual e não punitiva do conflito.

Obviamente, seja no sistema penal adulto, seja no infanto-juvenil, caso seja promovida a representação¹⁴, a pessoa acusada, ora perante o poder de punir do Estado, deverá ser provida de todas as garantias fundamentais do devido processo legal.

Por fim, é de se reiterar o repúdio à criminalização do terrorismo, sancionado em março de 2016 e cuja redação abre espaço perigoso à criminalização dos movimentos sociais. Nesse sentido, reforçamos integralmente o teor do *Manifesto de repúdio às propostas de tipificação do crime de Terrorismo*, ignorado pelo Governo Federal, apesar da assinatura de mais de 130 organizações e movimentos sociais¹⁵.

14 Manifestação de vontade da vítima no sentido de autorizar o Ministério Público a oferecer acusação contra o ofensor.

15 Vide: http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9380:manifesto-de-repudio-as-propostas-de-tipificacao-do-crime-de-terrorismo-para-as-mobilizacoes-socais&catid=33:noticias-em-destaque.





6. Ampliação das Garantias da LEP

A Lei de Execução Penal, por sua vez, também reclama alterações, especialmente para conformá-la à Constituição da República.

Nesse sentido, alguns aspectos deveriam ser considerados: garantia do devido processo legal em todos os procedimentos relativos ao cumprimento de pena (contemplando também o previsto no Eixo I, item 11, do “Acordo de Cooperação para Melhoria do Sistema prisional”¹⁶); regulamentação da revista de visitas, com **vedação expressa às chamadas “revistas vexatórias” e de qualquer prática violadora da dignidade de visitantes**; ampliação das hipóteses de aplicação de **prisão domiciliar**, tornando-a **instrumento de combate ao desrespeito aos direitos das pessoas presas**; revogação do regime disciplinar diferenciado (“RDD”); redução dos tempos mínimos de cumprimento de pena e exclusão do requisito subjetivo (“bom comportamento carcerário”¹⁷) para a progressão de regime e para a concessão do livramento condicional; efetivação dos instrumentos judiciais de interdição de unidades prisionais; detalhamento da atribuição judicial (artigo 66, VII) para a apuração de tortura, maus-tratos e outras graves violações a direitos fundamentais da pessoa presa; expressa vedação aos “castigos coletivos”.

16 Vide: <http://www.justica.gov.br/noticias/poderes-assinam-termo-de-compromisso-para-reduzir-deficit-carcerario>

17 Com a consequente extinção do exame criminológico, invariavelmente arbitrário e estigmatizador.





7. Ainda no âmbito da LEP: abertura do cárcere e criação de mecanismos de controle popular

Atualmente, o acesso ao cárcere é quase que circunscrito às atividades de assistência religiosa e, de maneira completamente precária e instável, a atividades acadêmicas e humanitárias, sempre dependentes da autorização do Poder Executivo.

No artigo 4º da Lei de Execução Penal, dispõe-se: “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

Interpretada a partir dos fundamentos constitucionais e dos objetivos fundamentais inscritos nos artigos 1º e 3º da Constituição da República, a expressão “**cooperação da comunidade**” deve ser compreendida como **abertura ao envolvimento da comunidade na equação dos traumas produzidos pelo conflito e pela pena privativa de liberdade**, com a possibilidade de restabelecer os laços da pessoa presa com a sua comunidade no decorrer do cumprimento da pena de prisão.

Há dois outros dispositivos contidos na LEP que também poderiam ser aplicados a fim de promover a abertura do cárcere para a sociedade: 1) no artigo 23, VII, a atribuição de “orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima”, conferida ao serviço de assistência social, fornece fundamentos suficientes para as equipes de serviço social se empenharem na construção de espaços de encontro da pessoa presa com a pessoa ofendida; 2) no artigo 64, I, abre-se a possibilidade de o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) estabelecer marco normativo que regulamente e amplie o acesso ao cárcere pela sociedade.

No entanto, é fundamental encampar reformas na LEP conducentes à abertura crescente do cárcere à sociedade, com a (1) inclusão da **assistência humanitária** no rol do artigo 11, (2) a **regulamentação de visitas ao cárcere pela sociedade**, (3) a **remodelação dos conselhos da comunidade** para





transformá-los em instrumentos de monitoramento do cárcere implementados e controlados diretamente por familiares, amigas e amigos de mulheres presas e de homens presos e a (4) criação de **Ouvidorias Externas e Independentes para o sistema carcerário e sistema de justiça**, capitaneadas por membros externos à carreira pública, escolhidos no âmbito da Sociedade Civil¹⁸.



8. Proibição da privatização do sistema prisional

É intolerável, absolutamente intolerável, qualquer espécie de delegação da gestão prisional à iniciativa privada.

Em primeiro lugar, porque é **inconstitucional**: de um lado, é indelegável a função punitiva do Estado, eis que atada ao monopólio da força estruturante da República e parte, portanto, dela.

Como bem assinala José Luiz Quadros de Magalhães: “para privatizar o Estado e suas funções essenciais privatizando, por exemplo, a execução penal, teríamos que fazer uma nova Constituição”¹⁹.

Por outro lado, punição não é atividade econômica e nem seria admissível que o fosse. A mercantilização da liberdade de pessoas fulmina, no limite, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR).

Para além da inconstitucionalidade e da patente imoralidade expressa nas tentativas de transformar prisões em negócios, fato é que, também do ponto de vista administrativo, **a privatização é uma péssima opção**, salvo para iniciativa privada, ávida por auferir altos dividendos com a restrição da liberdade alheia.

18 Apesar de convencionadas na Meta 3 do Plano Diretor do Sistema Penitenciário (2008) e recomendadas na Res. 3/2014 do CNPCP, as Ouvidorias Externas e Independentes do Sistema Prisional estão implementadas apenas em poucos Estados.

19 MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Privatizar o sistema carcerário?* In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôres, MATTOS, Virgílio de (Org.). *Estudos de execução Criminal: Direito e Psicologia*. 2009, p. 73/76.





Parece bastante óbvio que a iniciativa privada não explorará o sistema prisional (ou qualquer outro “ramo” que o Estado permita explorar) sem que lhe seja permitida a extração de taxa de lucro, o que, ao que tudo indica, fará recrudescer os custos com o aprisionamento.

No mesmo sentido, é pedagógico o alerta de Antônio Carlos Prado, Editor Executivo da Revista *Isto É*, em artigo publicado na própria revista:

O que pode então parecer, à primeira vista, uma solução para o caótico sistema penitenciário brasileiro guarda armadilhas. Estudos feitos no Brasil apontam que, com a privatização, cada preso custará mensalmente em média R\$ 4 mil – quantia que os governos terão de repassar às empresas. Nem no Principado de Mônaco, onde se oferece champanhe no café da manhã (não é ironia, é isso mesmo), um presidiário custa tanto. Será que o prisioneiro, aqui, já não está sendo superfaturado? Se essa é a quantia necessária para mantê-lo, então como explicar que o governo paulista tenha despendido apenas R\$ 41 per capita ao longo do último ano? Por que os gestores dos cofres públicos, tão econômicos na questão prisional, tornam-se generosos quando entra em cena a iniciativa privada?²⁰

É patente que, a despeito dos auspiciosos argumentos relativos às supostas “melhores técnicas de gestão da iniciativa privada”, há um único interesse em jogo aos que defendem a privatização (‘PPPs’ inclusas, sublinhe-se): o lucro de investidores privados.

Basta ver os exemplos de outros países para ter certeza da incontornável inaptidão da iniciativa privada para tornar o sistema prisional algo menos indecente do que ele é.

Tanto nos EUA quanto na Inglaterra (conforme se evidencia na tese de doutorado de Laurindo Minhoto²¹), os indicadores apontam para a manutenção, nas unidades privadas, das mazelas que se prometia combater: fugas constantes, mortes ocasionadas por negligência, denúncias de torturas e maus-tratos, rebeliões, entre outras mazelas, foram e são registradas frequentemente nos presídios privados estadunidenses e ingleses. No Brasil,

20 http://www.isto.com.br/colunas-e-blogs/colunista/52_ANTONIO+CARLOS+PRADO

21 MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de Presídios e Criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global. São Paulo: Max Limonad, 2000.





nas unidades prisionais sob regime de cogestão – uma das modalidades de privatização – a realidade não é diferente, e a chacina ocorrida no privatizado Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, no início de 2017, fala, tragicamente, por si só.

As pontuais experiências de privatização no Brasil não são diferentes. Exemplo mais conhecido vem do Estado do Paraná, cujo antigo Governador, hoje Senador da República, Roberto Requião, delinea e critica categoricamente.

Em sessão no Senado, ao rechaçar projeto de lei de privatização dos presídios, o Senador afirmou que, quando assumiu o Governo do Paraná, em 2003, encontrou uma série de presídios privatizados.

Segundo ele: eram “presídios *sui generis*, que exigiam quase um vestibular para admitir o preso. Era uma espécie de Circuito Elizabeth Arden para presos extremamente prestigiados pela estrutura. Só entravam lá condenados que pudessem frequentar a lista de candidatos ao céu, ao panteão dos santos, e a remuneração que esses presos recebiam era uma lição exemplar da ideia da mais-valia. É claro, o modelo não deu certo, e o Estado, na minha administração, retomou esses presídios”.

Vale ainda mencionar o insuspeito Paul Krugman, prêmio Nobel de economia, que, em artigo escrito na Folha de São Paulo, motivado por uma série de matérias publicadas no New York Times sobre o sistema prisional privatizado de New Jersey, afirma:

“Os operadores privados de penitenciárias só conseguem economizar dinheiro por meio de reduções em quadros de funcionários e nos benefícios aos trabalhadores. As penitenciárias privadas economizam dinheiro porque empregam menos guardas e pagam menos a eles. E em seguida lemos histórias de horror sobre o que acontece nas prisões”²²

Para completar, a Penitenciária privada de Ribeirão das Neves (MG), mais recente tentativa de propagandar o modelo privado (aqui, invocado “inovadoramente” na modalidade ‘Parceria Público-Privada’ - PPP), foi totalmente desmascarada em matéria veiculada pela Agência Pública de Jornalis-

22 Vide: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/paulkrugman/1109013-prisoes-privatizacao-e-padrinhos.shtml>





mo, com o sugestivo título “Quanto mais presos, maior o lucro”²³.

De acordo com a matéria:

“Um preso “custa” aproximadamente R\$ 1.300,00 por mês, podendo variar até R\$ 1.700,00, conforme o estado, numa penitenciária pública. Na PPP de Neves, o consórcio de empresas recebe do governo estadual R\$ 2.700,00 reais por preso por mês e tem a concessão do presídio por 27 anos, prorrogáveis por 35.

[...] interessa ao consórcio que, além de haver cada dia mais presos, os que já estão lá sejam mantidos por mais tempo. Uma das cláusulas do contrato da PPP de Neves estabelece como uma das “obrigações do poder público” a garantia “de demanda mínima de 90% da capacidade do complexo penal, durante o contrato”. Ou seja, durante os 27 anos do contrato pelo menos 90% das 3336 vagas devem estar sempre ocupadas. A lógica é a seguinte: se o país mudar muito em três décadas, parar de encarcerar e tiver cada dia menos presos, pessoas terão de ser presas para cumprir a cota estabelecida entre o Estado e seu parceiro privado.”

Ainda na matéria, destaca-se uma das “artimanhas” para maximizar os lucros das concessionárias: “No complexo de Neves, os presos têm 3 minutos para tomar banho e os que trabalham, 3 minutos e meio. Detentos denunciaram que a água de dentro das celas chega a ser cortada durante algumas horas do dia”.

Tem-se, portanto, por inescapável a conclusão pela completa falta de razoabilidade (e de constitucionalidade e moralidade também) em qualquer intento de privatizar o sistema prisional, o que, longe de trazer soluções reais para o povo aprisionado e seus familiares, traria, na realidade, um asqueroso assédio ao Poder Legislativo em busca de mais penas, mais prisões e, portanto, mais lucros.

A bem do real interesse público, qualquer investimento em prisões deve repelir a iniciativa privada, vinculando a liberação de verbas federais exclusivamente à implementação de melhorias em unidades prisionais completamente estatais já existentes.

Em vista da não comercialização da vida e da liberdade das pessoas, é igualmente fundamental: a) a vedação à terceirização de qualquer serviço no sistema carcerário; b) a vedação à exploração da mão de obra cativa, nos ter-

23 Vide: <http://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>





mos da Resolução 29 da OIT de 1930. Propõe-se, assim, que as pessoas presas que queiram e/ou necessitem trabalhar devam ser contempladas pelo o que está estabelecido na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).



9. Prevenção e Combate à Tortura

O sistema carcerário reinventa, aperfeiçoa e multiplica os instrumentos e as práticas de tortura. Concretamente, a experiência prisional, em si, é torturante:

no sistema carcerário a tortura também se opera por meio da ausência de serviços básicos, da hiperlotação das celas, da alimentação deficiente, da insalubridade do ambiente prisional, pelos “bondes loucos”, regimes de isolamento, surtos viróticos e bacteriológicos, ameaças e violências cotidianas, pelos procedimentos disciplinares humilhantes, revistas vexatórias, partos com algemas e tantas outras situações. (...) [As] condições degradantes de aprisionamento podem e devem ser entendidas como tortura, na medida em que provocam sofrimento intencional agudo, realizado pela ação ou omissão de agentes públicos, com um propósito pressuposto de punição ou medida preventiva, e à margem de qualquer legalidade.²⁴

Porém, a ampla documentação da crescente barbárie prisional brasileira, realizada por uma infinidade de órgãos públicos e organismos internacionais, como a relatoria especial da ONU contra a tortura e o Subcomitê para a Prevenção da Tortura, demonstra claramente que as estratégias construídas nos últimos anos, baseadas quase que exclusivamente na criminalização, como a Lei n.º 9.455/97, e na ampliação da rede de monitoramento dos espaços de privação de liberdade, podem ter alterado as dinâmicas da tortura, mas foram incapazes de prevenir ou combater a sua existência.

Ao contrário, com a expansão sem precedente do aparato penal nas últimas décadas e o aumento exponencial do número de pessoas privadas de

24 PASTORAL CARCERÁRIA, “Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa”, p. 28 e 29, disponível em <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-Tortura-2016.pdf>.





liberdade em condições de absoluta degradação, é possível afirmar que nunca tantas brasileiras e brasileiros estiveram sujeitos à tortura.

A política de criminalização de torturadores não apenas se mostra, do ponto de vista de seus objetivos declarados, falha – uma vez que o direito penal é incapaz de lidar com as novas formas da tortura, em que gestores públicos em seus gabinetes são tão responsáveis quantos os servidores no chão da cadeia – mas também, do ponto de vista de suas dinâmicas concretas, expressa como o próprio Sistema de Justiça válida, na prática, atos de ilegalidade, conforme demonstrou a referida pesquisa da Pastoral Carcerária Nacional.

Mesmo o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), criado pela Lei n.º 12.847/2013 após intensa mobilização da sociedade civil, e idealizado como um instrumento chave para fortalecer a luta das vítimas e movimentos que lidam cotidianamente com a tortura, foi rapidamente cooptado por uma lógica de atuação burocrática e sintonizada com interesses governamentais, refletida na ausência do órgão em debates estruturais, como o desencarceramento, a desmilitarização e a revisão da atual política de drogas.

O MNPCT apenas somou-se à infinidade de órgãos que produzem inúmeros relatórios e recomendações que apenas atestam violações que já são notórias e amplamente documentadas, sem qualquer impacto concreto na realidade.

Fato é que não se pode combater a tortura sem se combater o entendimento penal brasileiro, fundamentalmente baseado na violência, na produção de mortes, e que tem no racismo seu fundamento central²⁵. Tampouco é possível continuar ignorando nas centenas de propostas de mudança para os sistemas de privação de liberdade os vínculos evidentes entre a persistência desta prática abjeta e o encarceramento em massa.

Portanto, indissociável de uma agenda mais ampla de desencarceramento e desmilitarização, e numa perspectiva clara de redução de danos, a prevenção e o combate à tortura devem passar: I) Pela criação de Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, com estrutura adequada de trabalho e plena autonomia garantidas em lei, e compostos por peritos eleitos pela sociedade

25 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. “Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro”, Brasília, 2006, p. 138. Disponível em http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf





civil e movimentos sociais, com ampla vedação à participação de pessoas que exerçam função na administração pública, especialmente junto ao sistema prisional e de segurança pública; II) Pela criação de políticas específicas de proteção às pessoas privadas de liberdade que são vítimas ou testemunhas de torturas e outras violações de direitos, nos moldes da Lei n.º 9.807/99, privilegiando medidas em liberdade quando o Estado não puder garantir a vida ou integridade física da pessoa protegida; III) Pela normatização da atuação da Defensoria Pública, Judiciário e Ministério Público, visando garantir medidas mínimas de apuração de denúncias de tortura e outras violações de direitos, como oitiva de vítimas e testemunhas pelas próprias autoridades do Sistema de Justiça, inspeção *in loco* nos locais onde as denúncias ocorreram, bem como orientação jurídica para propositura de ações indenizatórias; e IV) Pela alteração no decreto presidencial de indulto, para que presos vítimas de tortura ou maus-tratos tenham suas penas perdoadas parcial ou integralmente, mesmo que não tenha sido possível individualizar a conduta ou processar o fato criminalmente.



10. Desmilitarização das polícias e da sociedade

Por derradeiro, urge promover medidas de desmilitarização das polícias e da sociedade.

A lógica militar é norteadada pela política de guerra, na qual os pobres, quase sempre pretos, quase sempre periféricos, são eleitos como inimigos e se transformam em alvos exclusivos das miras e das algemas policiais.

Brutalmente expandido pela ditadura civil-militar, o militarismo das agências policiais brasileiras segue crescente e é fator determinante para a alta taxa de letalidade das polícias e, igualmente, para o processo de encarceramento em massa, a tal ponto que a própria ONU já recomendou ao Brasil que desmilitarize as suas polícias²⁶.

26 Vide: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/paises-da-onu-recomendam-fim-da-policia-militar-no-brasil.html>





Sobre a necessidade de promover a desmilitarização das polícias, Túlio Viana afirma:

“O treinamento militarizado da polícia brasileira se reflete em seu número de homicídios. A Polícia Militar de São Paulo mata quase nove vezes mais do que todas as polícias dos EUA, que são formadas exclusivamente por civis. Segundo levantamento do jornal Folha de S. Paulo divulgado em julho deste ano, “de 2006 a 2010, 2.262 pessoas foram mortas após supostos confrontos com PMs paulistas. Nos EUA, no mesmo período, conforme dados do FBI, foram 1.963 ‘homicídios justificados’, o equivalente às resistências seguidas de morte registradas no estado de São Paulo”. Neste estado, são 5,51 mortos pela polícia a cada 100 mil habitantes, enquanto o índice dos EUA é de 0,63. Uma diferença bastante significativa, mas que, obviamente, não pode ser explicada exclusivamente pela militarização da nossa polícia. Não obstante outros fatores que precisam ser levados em conta, é certo, porém, que o treinamento e a filosofia militar da PM brasileira são responsáveis por boa parte desses homicídios”²⁷.

A desconstrução do modelo de guerra intrínseco ao militarismo é fundamental para a construção de medidas concretas para a redução do Estado Penal, na medida em que tal modelo expressa estrutura violenta e autoritária de alta incidência nas comunidades mais pobres e periféricas.

No entanto, necessário firmar que a adoção de medidas de desmilitarização transcende a simples **(1) extinção da Polícia Militar** e deve abranger também medidas mais amplas de contenção das forças policiais e de desmilitarização da gestão pública, priorizando: **(2) a extinção do *modus operandi* militarizado da Polícia Civil e da Guarda Civil Metropolitana;** **(3) extinção da Força Nacional de Segurança Pública e vedação à constituição de “tropas de elite” estaduais, inclusive dentro do sistema carcerário e nas instituições para medidas socioeducativas de internação;** **(4) extinção da Justiça Militar e construção de mecanismos de controle popular das**

27 Desmilitarizar e unificar a polícia. Artigo publicado no sítio eletrônico da Revista Fórum em 09.01.2013 (<http://revistaforum.com.br/blog/2013/01/desmilitarizar-e-unificar-a-policia/>). Sobre a letalidade da polícia brasileira, ver também: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/09/forca-policial-brasileira-e-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio.html> e <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1827203-policia-brasileira-mata-em-6-dias-o-mesmo-que-a-britanica-em-25-anos.shtml>.





agências policiais, como ouvidorias e corregedorias externas, por exemplo; **(5) obrigatoriedade de utilização de instrumentos de negociação** antes da adoção de medidas coercitivas para a execução de ordens judiciais, em especial nos casos de cumprimento de ordem de reintegração de posse e de outras medidas que atinjam comunidades pobres, e utilização de meios de resolução de conflitos pacíficos e democráticos em escolas e demais instituições educacionais, jamais fazendo uso de forças repressivas e coercitivas; **(6) congelamento e gradativa redução dos efetivos policiais**, com transposição dos recursos a políticas sociais voltadas à redução de desigualdades; **(7) vedação de porte de arma** por agentes públicos (inclusos os agentes penitenciários) e agentes de segurança privada, **desarmamento gradativo** das agências policiais e **regulamentação mais clara e restritiva**, por meio de normativa federal, do porte e uso de arma de fogo e das denominadas “armas não letais” por agentes policiais; **(8) rechaço às propostas de transformação da carreira de agentes prisionais em “policia penitenciária”**, em tentativa clara de distorção da função oficial de tutela (e não de repressão) dos quadros do sistema penitenciário; **(9) abolição dos chamados “autos de resistência”**; **(10) independência dos serviços de perícias judiciais**; **(11) vedação do uso das Forças Armadas em conflitos no campo e na cidade**; **(12) proibição de testemunho de policias nas audiências de custódia.**



A Reversão do Encarceramento em Massa como Eixo Condutor da Presente Proposta

O principal eixo e, ao mesmo tempo, objeto do Programa ora proposto é, indubitavelmente, a reversão do encarceramento em massa e, portanto, a redução gradativa e substancial da população prisional do país.

Todas as demais medidas não são exaustivas e compõem política ampla que tem, ao fim e ao cabo, apenas dois objetivos: reduzir a população prisional e garantir às pessoas presas e a seus familiares o mínimo de dignidade e de sociabilidade, apesar do cárcere.

Por uma vida sem grades; por grades menos Desumanas

Por um mundo sem grades, por grades menos desumanas, afirmamos, de forma contundente, em coro às companheiras e companheiros presentes no I Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade²⁸: NENHUMA VAGA A MAIS!

28 Ocorrido em 6 e 7.12.2012. Vide: <http://carceraria.org.br/nenhuma-vaga-a-mais.html>





A partir da proposta ora apresentada, firma-se uma exigência programática sólida, sem remendos, que seja apta a atacar na integralidade a grande chaga que representa o sistema penal às massas de marginalizadas/os e periféricas/os desse país.

Em respeito à memória dos ao menos 111 que tombaram pelas mãos do Estado no denominado Massacre do Carandiru, ocorrido no dia 2 de outubro de 1992, e de tantas centenas de outras pessoas presas mortas pelos massacres cotidianos do cárcere, somos irredutíveis na exigência de uma integral reversão do encarceramento em massa e da degradação carcerária.

Assinam:

- AÇÃO EDUCATIVA
- ASSESSORIA POPULAR MARIA FELIPA
- ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E FAMILIARES DE PRESOS/AS – AMPARAR
- ASSOCIAÇÃO DE FAMILIARES DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS
- ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS INTEGRADOS NO BRASIL - AVIB
- BRIGADAS POPULARES
- CÁRITAS BRASILEIRA
- CENTRO DE JUVENTUDE ANCHIETANUM
- CENTRO SANTOS DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO
- COLETIVO DAR
- COLETIVO EM SILÊNCIO
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - CPT
- CONSELHO NACIONAL DAS IGREJAS CRISTÃS DO BRASIL - CONIC
- CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI
- FALA GUERREIRA





- FÓRUM SOCIAL DE MANGUINHOS
- GABINETE DE ACESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES - GAJOP
- GRUPO DE AMIGOS E FAMILIARES DE PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE – MG
- GRUPO ORGULHO, LIBERDADE E DIGNIDADE
- IDEAS - ACESSORIA POPULAR
- INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLÍTICA DE DROGAS - INEGRA
- INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
- INSTITUTO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS – DDH
- INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO - ISER
- INSTITUTO PAULISTA DE JUVENTUDE - IPJ
- INSTITUTO PRÁXIS DE DIREITOS HUMANOS
- INSTITUTO TERRA, TRABALHO, CIDADANIA - ITTC
- JUSTIÇA GLOBAL
- ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DA LEI CONTRA A PROIBIÇÃO - LEAP BRASIL.
- MÃES DE MAIO
- MARGENS CLÍNICAS
- MECANISMO ESTADUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À TORTURA DO RIO DE JANEIRO
- PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL – CNBB
- PASTORAL DA JUVENTUDE – CNBB
- PASTORAL DO MENOR NACIONAL - CNBB
- PASTORAL DO POVO DE RUA DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO
- PASTORAL OPERÁRIA NACIONAL
- PROGRAMA DE EXTENSÃO CULTHIS/UFMG: ESPAÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL AO PRESO, EGRESSO, AMIGOS E FAMILIARES





- PROGRAMA MAGIS BRASIL - JESUÍTAS
- REDE BRASILEIRA DE CENTROS E INSTITUTOS DE JUVENTUDE
- SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS
- SOCIEDADE SEM PRISÕES

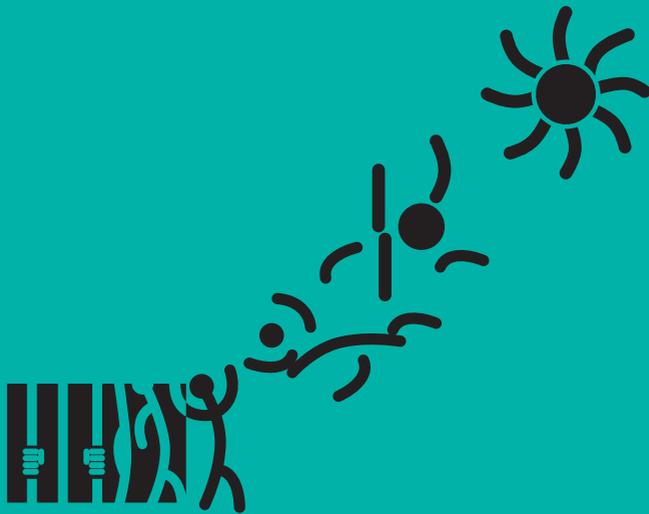


Projeto Gráfico e Diagramação:

Sergio Rossi

www.sergiorossi.com.br





**AGENDA
NACIONAL
PELO
DESENCARCERAMENTO
2016-2017**

